

**LEI MUNICIPAL Nº 476/CMT/2014.**

**DISPÕE SOBRE DESMEMBRAMENTOS E ARRUAMENTOS DO LOTEAMENTO URBANO AMBRÓSIO II E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a criar o loteamento, desmembramentos e arruamentos dos terrenos na área urbana da sede de Tarumirim denominado de Loteamento Ambrósio II.

Art. 2º O desmembramento da área urbana em lotes para edificação do Loteamento Ambrosio II está em conformidade com a disposição regulamentada pelo Decreto Municipal nº 169, de 01 de outubro de 2013.

Art. 3º O arruamento do Loteamento Ambrosio II possui o projeto de perfil e seções transversais das vias de circulação.

Art. 4º O loteamento definido fora da área do memorial descritivo e justificativo da presente norma somente será permitido pelo Poder Público obedecendo a outro Projeto de Lei que disciplinará o novo objeto.

Art. 5º A execução de obras de abertura de vias e logradouros públicos no Loteamento Ambrosio II será com prévia licença e posterior fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 6º A Administração Pública Municipal cobrará dos responsáveis pelo Loteamento Ambrosio II tudo que tiver de despende com equipamentos urbanos ou expropriações para regularizar o loteamento promovido à sua revelia ou executado em desacordo com as normas de aprovação.

Art. 7º Os prejuízos que por ventura ocorrerem devido à falta ou não execução dos projetos das obras de infra-estrutura, causados pelo Loteamento Ambrosio II, serão garantidos através da caução de vinte lotes representados por:

I - quinze lotes da quadra três dos terrenos um ao quinze;

II - cinco lotes da quadra dois dos terrenos dezoito ao vinte e dois.

Parágrafo único. O descaucionamento dos vinte lotes só ocorrerá depois que ficar cumprida integralmente toda a infra-estrutura do loteamento, ocasionando a liberação através de ato administrativo próprio.

Art. 8º A área destinada a sistema de circulação, equipamentos urbanos, comunitários, verdes e recreação será no mínimo trinta e dois por cento do total da gleba.

Parágrafo único. As vias do loteamento deverão ter integração com o sistema viário da cidade e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 9º Consideram-se equipamentos urbanos os sistemas de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, pavimentação, rede telefônica e outros que venham ser criados e classificados.

Art. 10. Consideram-se comunitários os equipamentos de saúde, educação, administração, recreação e equivalentes, bem como outros que venham a ser criados e como tal considerados.

Art. 11. O Memorial Descritivo e Justificativo referente ao Projeto Executado com lotes, quadras, arruamento, áreas verdes e institucionais deverão ser organizados de modo a não atingir nem comprometer propriedades de terceiros ou de entidades governamentais.

Art. 12. É vedado o loteamento em áreas de terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação.

Art. 13. Os órgãos técnicos da administração pública poderão rejeitar, total ou parcialmente, o projeto de execução, desde que exigido complementação a bem do interesse público.

Art. 14. As infrações à presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Administração Pública, observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação vigente.

Art. 15. A denominação das ruas será através de lei específica.

Art. 16. Para os efeitos desta lei, o loteamento está destinado a edificação de qualquer natureza.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 18 de dezembro de 2014.

Dalva Maria de Oliveira  
PREFEITA MUNICIPAL